



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	18470.723783/2017-89
ACÓRDÃO	1202-002.413 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	OPCAO RN CORRETORA DE COMMODITIES LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2019

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do recurso interposto além do prazo a que se refere o art. 33 c/c art. 5º do Decreto n. 70.235/72.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ – Relatora

Assinado Digitalmente

LEONARDO DE ANDRADE COUTO – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andre Luis Ulrich Pinto, Jose Andre Wanderley Dantas de Oliveira, Liana Carine Fernandes de Queiroz, Leonardo de Andrade Couto (Presidente). Ausente o Conselheiro Mauricio Novaes Ferreira.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por OPCA O RN CORRETORA DE COMMODITIES LTDA, em face do Acórdão n. 16-86.879 - 11ª Turma da DRJ/SPO, que julgou improcedentes os pedidos formulados na Impugnação da ora recorrente, mantendo integralmente o crédito tributário de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, no montante de R\$ 1.743.554,99 na data do lançamento.

Transcrevo, do acórdão de impugnação, o relatório processual (fls. 1.156-1.203):

Versa o presente processo sobre Autos de Infração, relativos aos anos-calendário de 2012 a 2015, com a exigência do recolhimento dos créditos tributários nos valores de R\$ 784.903,79 a título de IRPJ; de R\$ 300.266,88 por conta da CSLL; de R\$ 117.441,34 em razão do PIS; e de R\$ 540.942,98 a título de COFINS, em razão da prática de omissão de receita decorrentes de suprimento de caixa, omissão de receitas por depósitos bancários de origem não comprovada e dedução indevida com utilização de despesas não dedutíveis (despesas com assistência médica), conforme quadros abaixo expostos:

[...]

Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal constantes dos Autos de Infração e do Relatório Fiscal ou Termo de Verificação Fiscal (que acompanha e é parte integrante do AI), foram apuradas infrações tributárias cometidas pelo contribuinte em razão da prática de omissão de receitas e dedução indevida da base de cálculo dos tributos.

Extrai-se do Relatório Fiscal que:

O presente trabalho tem origem na chamada OOERAÇÃO ZELOTES, deflagrada em 26.03.2015 pela Polícia Federal, Ministério Público Federal, Corregedoria Geral do Ministério da Fazenda e Receita Federal. Em decorrência das diversas fases da operação foi recolhido extenso material em papel e também

apreendidos computadores e outros dispositivos eletrônicos de armazenamento. O material obtido com as buscas bem como proveniente das quebras (sigilo telefônico, bancário, telemático) deflagradas pela Justiça Federal foi compartilhado com a Receita Federal, conforme Decisão n. 16/2015, proferida em 25.06.2015 no processo cautelar n. 7250-79.2015.4.01.3400, junto à 10ª Vara Federal da Seção Judiciária de Brasília/DF, podendo ser utilizado como prova na presente ação fiscal.

Iniciamos procedimento fiscal na pessoa jurídica acima identificada, que de agora em diante chamaremos de fiscalizada, por meio de Termo de Início de Procedimento Fiscal-Diligência, onde solicitamos documentos e informações que abrangeram os períodos de 2012 a 2015.

De acordo com as Declarações de Renda entregues, a forma de apuração dos resultados foi o regime do lucro real.

A sociedade tem por objeto social a compra e venda de ativos financeiros, a intermediação de negócios em operações no mercado à vista, a intermediação na compra e venda de participações societárias, a coordenação de investimento em incentivos fiscais e a participação em outras empresas. Seu quadro social é composto pelas pessoas naturais abaixo identificadas:

- ROBERTO NEVES RODRIGUES, CPF: 630.251.837-72.

- CARLA DOS SANTOS RODRIGUES HABIB, CPF: 107.050.097-69.

Obs: posteriormente a diligência foi convertida no procedimento fiscal indicado no cabeçalho.

a-Suprimentos na conta caixa:

Diversos suprimentos mensais foram realizados na conta caixa nos anos de 2012 a 2015, sendo que todas as contrapartidas a estes lançamentos ocorreram em conta razão em nome do sócio Roberto Neves Rodrigues.

Indicamos abaixo os totais supridos na conta caixa em cada ano e a conta razão das respectivas contrapartidas.

Ano.	Valor Suprido	Contrapartida.
2012	R\$ 585.000,00	Conta ativo, "1111200000-Roberto Neves Rodrigues".
2013	R\$ 616.000,00	Conta passivo, "2103140000-Roberto Neves Rodrigues".
2014	R\$ 391.000,00	Conta passivo, "210314000023920-Roberto Neves Rodrigues".
2015	R\$ 835.000,00	Conta passivo, "210314000023920-Roberto Neves Rodrigues".

Obs: em 2012 a referida conta de ativo iniciou o ano com saldo devedor de R\$ 680.000,00, ou seja: a fiscalizada era credora de seu sócio Roberto Neves.

b-Dedução de despesas com assistência médica:

A fiscalizada registrou em sua contabilidade valores consideráveis correspondentes a despesas com assistência médica deduzidos na apuração das bases do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido nos anos de 2012 a 2015. Os valores deduzidos são os seguintes:

Despesas médicas:	
Ano-calendário 2012:	R\$ 216.451,72
Ano-calendário 2013:	R\$ 320.090,84
Ano-calendário 2014:	R\$ 366.215,46
Ano-calendário 2015:	R\$ 427.413,05

c-Depósitos Bancários:

Constatamos também significativos depósitos na conta-corrente mantida pela fiscalizada no Banco Itaú, em discrepância com receitas declaradas de pequenos valores.

Em vista desses fatos, elaboramos Termo de Intimação onde relacionamos os lançamentos correspondentes aos suprimentos de caixa efetuados, as despesas com assistência médica e os depósitos bancários de maior expressão. Foi solicitado o seguinte:

1-Relativamente aos suprimentos realizados na conta caixa, conforme registros constantes da contabilidade entregue a esta fiscalização e relacionados em folha anexa ao Termo de Intimação (anexo 01), apresentar documentação que comprove e demonstre a origem destes recursos e o efetivo repasse dos mesmos à empresa, com coincidência de datas e valores.

(...)

2-Com relação à movimentação da conta corrente n. 16.387-4 mantida pela empresa no Banco Itaú (agência 769), de acordo com extratos bancários já apresentados a esta fiscalização, identificar e comprovar a origem de todos os créditos constantes em folha anexa ao Termo de Intimação (anexo 02).

3-Quanto aos valores contabilizados a título de despesas com assistência médica nos anos de 2012 a 2015, os quais discriminamos abaixo, apresentar os comprovantes de pagamento, bem como relação de beneficiários e comprovação do respectivo vínculo com esta pessoa jurídica.

Despesas médicas:	
Ano-calendário 2012:	R\$ 216.451,72
Ano-calendário 2013:	R\$ 320.090,84
Ano-calendário 2014:	R\$ 366.215,46
Ano-calendário 2015:	R\$ 427.413,05

Como o Termo de Intimação não foi atendido, remetemos Termo de Reintimação. Em resposta, foram apresentados diversos documentos sobre os quais passamos a relatar no item a seguir.

III- Das Irregularidades verificadas

-Despesas com assistência médica:

Foram apresentados comprovantes mensais de pagamento de despesas com assistência médica, faturas relativas a cada beneficiário e planilha contendo relação nominal dos beneficiários com indicação dos respectivos montantes mensalmente devidos. Disse na resposta que, dentre os beneficiários, estão, além dos funcionários e sócios da empresa, outras pessoas denominadas, no caso, como "colaboradores". Verificando as informações previdenciárias disponíveis nos arquivos digitais da Receita Federal, confirmamos que as pessoas arroladas pela fiscalizada como "Funcionários" estão de acordo com nossos registros e que, por isso, as despesas com assistência médica a elas correspondentes e sócios serão admitidas para efeito de dedução na apuração do lucro real por serem necessárias à atividade empresarial. O contrário acontece com os gastos realizados com os denominados "colaboradores" que, por não serem empregados da fiscalizada, serão glosados.

(...)

IV-Da apuração do montante tributável

Determinamos o imposto de renda e seus reflexos com base nos critérios do Lucro Real (apuração anual), tomando por base as glosas das despesas com assistência médica e as receitas omitidas decorrentes dos suprimentos de caixa e depósitos bancários que não tiveram sua origem comprovada, conforme já demonstrado no presente Relatório.

	2012	2013	2014	2015
Valores glosados despesas com assistência médica				
Total anual	153.278,40	227.044,58	280.748,42	334.591,85
Receita omitida				
Suprimentos caixa				
janeiro	60.000,00	10.000,00	60.000,00	75.000,00
fevereiro	52.000,00	60.000,00	51.000,00	25.000,00
março	26.000,00	65.000,00	70.000,00	60.000,00
Abril	60.000,00	20.000,00		65.000,00
Maior	52.000,00	30.000,00		60.000,00
Junho	60.000,00	60.000,00		20.000,00
Julho	60.000,00	70.000,00		75.000,00
Agosto	50.000,00	60.000,00		150.000,00
setembro	40.000,00	60.000,00		60.000,00
outubro	40.000,00	60.000,00	60.000,00	65.000,00
novembro	40.000,00	60.000,00	70.000,00	70.000,00
dezembro	45.000,00	81.000,00	60.000,00	90.000,00
Total anual	585.000,00	616.000,00	361.000,00	835.000,00

	2012	2013	2014	2015
Receita omitida				
Depósitos bancários				
Janeiro	270.000,00		15.000,00	3.000,00
Fevereiro				107.400,00
Março		50.000,00		6.400,00
Abril		77.000,00		55.800,00
maio				3.000,00
junho			15.000,00	
Julho				58.196,00
Agosto				81.568,73
Setembro				58.033,98
Outubro			40.000,00	47.889,26
novembro				
dezembro			30.000,00	
Total anual	270.000,00	127.000,00	100.000,00	420.890,95

V. Dos Autos de Infração lavrados.

Foi lavrado Auto de Infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), calculado com base no regime do Lucro Real e reflexos na Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição para o Financiamento da Atividade Social (COFINS) e Programa de Integração Social (PIS), constituindo de ofício o crédito tributário no montante total de: R\$ 1.743.554,99 (Hum milhão, setecentos e quarenta e três mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais com noventa e nove centavos.)

Tributo	Imposto/Contr.	Juros	Multa	Total
IRPJ	380.743,19	118.603,23	285.557,37	784.903,79
CSLL	147.097,88	42.845,60	110.323,40	300.266,88
PIS	55.190,69	20.857,69	41.392,96	117.441,34
COFINS	254.211,69	96.072,54	190.658,75	540.942,98
Total				1.743.554,99

VI-Conclusão.

O presente lançamento de ofício visa a resguardar os interesses da Fazenda Nacional com relação aos fatos descritos, não impedindo a realização de novas fiscalizações dentro do prazo decadencial.

Este relatório é parte integrante do Auto de Infração constante do processo administrativo fiscal de n. 18.470.723.783/2017-89 sendo que os documentos nele designados constam do referido processo, passível de consulta pelo contribuinte ou por seu representante legalmente habilitado.

Inconformado, o contribuinte OPCA O RN CORRETORA DE COMMODITIES LTDA impugnou o lançamento, sob a alegação, em breve síntese, de ter comprovado, por meio de documentação, a inexistência das

infrações tributárias descritas na autuação. Assinala a possibilidade das deduções por assistência médica aos colaboradores que trabalharam na empresa, e a inexistência de omissão de receitas, seja no que toca aos suprimentos de fundos, seja por depósitos bancários, comprovadas as origens.

Assinala, o Impugnante, que:

1. Trata-se de auto de infração mediante o qual se pretende impor o lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), calculado com base no regime do Lucro Real, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), além da Contribuição para o Financiamento da Atividade Social (Cofins) e para o Programa de Integração Social (PIS), relativamente aos anos calendários de 2012 a 2015.

LIMA E OLIVEIRA BRITO
advogados

2. A autuação se divide em três partes, assim discriminadas e resumidas:

- **Suprimentos na conta caixa:**
Diversos suprimentos mensais foram realizados na conta caixa nos anos de 2012 a 2015, sendo que todas as contrapartidas a estes lançamentos ocorreram em conta razão em nome do sócio Roberto Neves Rodrigues.
- **Dedução de despesas com assistência médica:**
A fiscalizada registrou em sua contabilidade valores consideráveis correspondentes a despesas com assistência médica deduzidos na apuração das bases do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido nos anos de 2012 a 2015.
- **Depósitos Bancários:**
Constatamos também significativos depósitos na conta-corrente mantida pela fiscalizada no Banco Itaú, em discrepância com receitas declaradas de pequenos valores.

3. Ocorre que, conforme será demonstrado adiante, não houve qualquer ilegalidade nas apurações realizadas pela impugnante, de forma que deve ser o presente auto de infração desconstituído.

(...)

6. Como esclarecido na resposta ao Termo de Intimação (fls. 173-174), a Fiscalizada possui algumas despesas fixas, tais como, pagamentos de salários e encargos sociais a funcionários, quotas de condomínio, parcelamentos de impostos, contas de telefone e energia elétrica.

7. Por outro lado, em função da própria natureza de seu objeto social, seu faturamento advém, ordinariamente, da liquidação de ativos; fato este que não acontece com frequência.

8. Diante deste contexto, seu Sócio controlador, o Sr. Roberto Neves Rodrigues, promove aportes para fazer frente aos gastos.

9. A forma como são feitos os suprimentos é a seguinte:

7a) Na contabilidade, as entradas são atribuídas ao Sócio Roberto Neves Rodrigues, Supridor, em contrapartida da Conta Caixa.

7b) As fontes pagadoras foram perfeitamente identificadas pela Contribuinte à Autoridade Fiscal. Os recursos são supridos pelo Sócio, pessoalmente, ou por sua conta e ordem, através de outras Empresas das quais também é Sócio.

7c) Eventualmente, o suprimento também se dá através de pagamentos feitos por Empresa da qual a Sra. Carla dos Santos Rodrigues também é Sócia.

10. Trata-se, afinal, de mera triangulação, sem nenhuma consequência tributária, eis que, de acordo com o Princípio da Verdade Real, as origens dos suprimentos são perfeitamente identificáveis como provenientes de recursos do Sr. Roberto Neves Rodrigues e, eventualmente, da outra Sócia da Empresa, a Sra. Carla dos Santos Rodrigues.

11. Ainda que o procedimento adotado possa revelar eventuais falhas contábeis, objetivamente, as origens estão identificadas; não sendo, pois, admissível pretender tributar os suprimentos de Sócio como riqueza nova, auferida pela Contribuinte suprida. Ou seja, os suprimentos apontados no auto de infração não representam, em absoluto, omissões de receitas da ora Impugnante, visto serem claras as origens, nenhuma delas podendo representar aquisição de renda pela Fiscalizada. São aportes efetuados de modo a fazer frente a despesas fixas da Contribuinte, que, por suas características, permanece longos períodos sem auferir receita.

12. Para comprovar e elucidar esta dinâmica, a Contribuinte apresentou à Autoridade Fiscal demonstrativo (fls. 176 em diante) apontando que todas estas despesas são mantidas pelos Sócios, os quais, a fim de simplificar os procedimentos administrativos, autorizam outras Empresas com sua participação a efetuar tais pagamentos diretamente.

(...)

14. Também foi esclarecido à Autoridade que toda movimentação de pagamentos era consolidada no último dia de cada mês. Desta maneira, para se fazer a demonstração da data do efetivo repasse à Empresa e de modo a demonstrar e esclarecer os suprimentos solicitados, apresentou-se a composição pela data do efetivo pagamento das despesas quitadas pelos suprimentos, com respectivos comprovantes, na forma do denominado anexo 01 (fls. 176 em diante).

15. Não procede, desta maneira, a Autoridade desconsiderar a origem e comprovação de todos os suprimentos, sob a alegação de que os comprovantes não coincidem com o último dia de cada mês.

16. Considerando o método das partidas mensais, é necessário cotejar o valor total contabilizado no dia 30, com os comprovantes apresentados referentes aos pagamentos efetuados dentro do mês. Em havendo qualquer resíduo não comprovado, aí sim, a Autoridade, se fosse o caso, poderia considerar a diferença como tributável e sobre esta fazer o lançamento.

(...)

28. A título de esclarecimento ao Sr. AFRFB, foi apresentada planilha, vinculando a movimentação na conta corrente mantida junto ao Banco Itaú (agência 0769) com a respectiva identificação de origem (fls. 727 a 763). Da mesma forma como ocorre com os suprimentos de caixa, trata-se de transferências entre Empresas do grupo, sempre para fazer frente ao pagamento de despesas. Juntamente com a dita planilha declinando os depósitos, suas datas e identificação das fontes pagadoras, a ora Impugnante apresentou documentos comprobatórios, tais como, contrato de empréstimo, documentos de transferências bancárias de valores das mencionadas Empresas para a conta-corrente da Fiscalizada e cópia dos livros fiscais.

29. Não se sustenta, desta forma, a alegação de que se trataria de receita operacional ou caso de omissão de receita presumida, visto que, tal como ocorre nos casos de lançamentos no caixa, os valores depositados no banco também são apenas decorrentes de pagamentos suportados por outras Empresa do grupo, por conta e ordem do Sócio, que, desta forma, torna-se credor da Fiscalizada.

30. Também não pode ser considerado operacional o ingresso de valores ressarcidos à Contribuinte, por ex-funcionários que ainda mantiveram o plano de saúde contratado pela Empresa e pago por esta à Seguradora. Igualmente, os depósitos vinculados ao contrato de mútuo devidamente comprovado à Fiscalização não representam receita tributável.

31. Pelo exposto, não procede o lançamento a título de presunção de omissão de receitas por depósitos bancários de origem não conhecida.

(...)

Quanto às Despesas com Assistência Médica

32. A Autoridade Fiscal glosou a rubrica de despesa com assistência médica, alegando que os membros da equipe de trabalho da Contribuinte denominado "colaboradores" não estaria inserida nos cadastros de informações previdenciárias da RFB.

33. Como reconhecido pela Fiscalização, a Contribuinte apresentou todos os comprovantes mensais de pagamento de despesas com assistência médica, faturas relativas a cada beneficiário e planilha contendo relação nominal dos beneficiários com indicação dos respectivos montantes mensalmente devidos.

34. Com efeito, o fato de haver vinculação previdenciária formalizada não é requisito a que um contratado preste serviços a uma pessoa jurídica, recebendo por seu trabalho retribuição proporcional.

35. Nesse contexto, tais trabalhadores, ainda que sua contribuição previdenciária não seja suportada pela Fiscalizada, adequam-se ao conceito *lato sensu* de empregados, fazendo jus a figurarem como beneficiários do plano de saúde empresarial, cuja mensalidade integra o rol de despesas da Empresa.

36. Portanto, descabe a glosa efetuada e reconhecida a improcedência deste item do lançamento.

O PEDIDO

Em vista do acima exposto, vem a Impugnante requerer seja julgada procedente sua peça de defesa, desconstituindo-se o auto de infração ora combatido e exonerando-se a totalidade do crédito lançado.

É o Relatório.

Intimada do julgamento da DRJ, a atuada interpôs o presente Recurso Voluntário (fls. 1.222/1.250), repisando tudo quanto constou de sua manifestação de inconformidade. Ademais, preliminarmente, pediu o conhecimento do recurso, justificando a interposição do recurso além dos 30 dias recursais, contados da intimação via "Caixa Postal", em domicílio eletrônico, que teria ocorrido em decorrência do adoecimento e posterior óbito de seu contador, Sr Francisco Batista Nogueira, que era incumbido do acompanhamento das intimações da empresa.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Liana Carine Fernandes de Queiroz** (Relatora):

No caso, não há como ser conhecido o presente recurso, eis que ausente o pressuposto da tempestividade recursal.

De acordo com o art. 23 do Decreto n. 70.235/72, a intimação, no processo administrativo fiscal, pode ser realizada por distintas formas, sendo uma delas por meio eletrônico, mediante o envio da comunicação ao domicílio tributário do sujeito passivo:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

[...]

O Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) dispõe sobre o ato de intimação processual, como sendo o *“ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo”*:

Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo.

A Lei 9.784/1999, que rege o processo administrativo em geral, também preconiza o direito do interessado à intimação de todos os *“atos do processo que resultem para o interessado em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse”*:

Art. 28. Devem ser objeto de intimação os atos do processo que resultem para o interessado em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse.

Para o processo administrativo fiscal, no caso de intimação realizada por meio eletrônico, entende-se cientificado o contribuinte após decorridos “15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo” ou “na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo [...]”, conforme § 2º do artigo 23 do Decreto n. 70.235/72:

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

III - se por meio eletrônico: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a; ou (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

c) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; (Incluída pela Lei nº 12.844, de 2013)

IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

Vale ressaltar que o processo administrativo fiscal não elege meio prioritário para as comunicações entre as previstas; dentre as diversas formas, o meio eletrônico passou à mais frequente, após introduzida pela Lei n. 11.196/2005 e regulamentada pela Portaria SRF 259/2006. Veja-se o que expressamente consta do § 3º do mesmo artigo 23:

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

Ainda, sobre o domicílio tributário eletrônico, dispõe, em contínuo, o § 4º do mesmo dispositivo legal (art. 23 do Decreto n. 70.235/72):

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 5º O endereço eletrônico de que trata este artigo somente será implementado com expresse consentimento do sujeito passivo, e a administração tributária informar-lhe-á as normas e condições de sua utilização e manutenção. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 6º As alterações efetuadas por este artigo serão disciplinadas em ato da administração tributária. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

No caso presente, o contribuinte possuía Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), constando dos autos os registros de intimação que seguem transcritos (fls. 1.215-1.218):

TERMO DE REGISTRO DE MENSAGEM NA CAIXA POSTAL - COMUNICADO

O destinatário recebeu mensagem com acesso aos documentos relacionados abaixo por meio de sua Caixa Postal na data de 11/06/2019 13:57:11.

Acórdão de Impugnação

Intimação de Resultado de Julgamento

Demonstrativos de Débitos do Processo

A data da ciência, para fins de prazos processuais, será a data em que o destinatário efetuar consulta à mensagem na sua Caixa Postal ou, não o fazendo, o 15º (décimo quinto) dia após a data de entrega acima informada.

DATA DE EMISSÃO: 11/06/2019

CIÊNCIA ELETRÔNICA POR DECURSO DE PRAZO - COMUNICADO

Foi dada ciência dos documentos relacionados abaixo por decurso de prazo de 15 dias ao destinatário a contar da disponibilização dos documentos através do Caixa Postal, Módulo e-CAC do Site da Receita Federal.

Data da disponibilização no Caixa Postal: 11/06/2019 13:57:11

Data da ciência por decurso de prazo: 26/06/2019

Acórdão de Impugnação

Intimação de Resultado de Julgamento

Demonstrativos de Débitos do Processo

DATA DE EMISSÃO: 27/06/2019

TERMO DE CIÊNCIA POR ABERTURA DE MENSAGEM - COMUNICADO

O Contribuinte acessou o teor dos documentos relacionados abaixo na data 17/02/2020 14:21h, pela abertura dos arquivos digitais correspondentes no link Processo Digital, no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (Portal e-CAC), através da opção Consultas Comunicados/Intimações ou Consultas Processos, os quais já se encontravam disponibilizados desde 11/06/2019 na Caixa Postal.

Acórdão de Impugnação

Intimação de Resultado de Julgamento

Demonstrativos de Débitos do Processo

Contribuinte: 40.265.472/0001-90 OPCA O RN CORRETORA DE COMMODITIES LTDA (ou seu Representante Legal)

DATA DE EMISSÃO: 17/02/2020

Apesar da alegação do recorrente, que faz no preâmbulo de seu recurso, de que o seu contador, procurador da empresa e que era responsável pela leitura da “Caixa Postal”, teria adoecido e, alguns meses depois, falecido (em 27/08/2019, certidão de óbito de fl. 1.278), e que tal fato teria lhe impossibilitado o conhecimento da intimação eletrônica, não se presta a justificar a interposição do recurso voluntário após o prazo de 30 dias que se contou após findos os 15 dias posteriores à expedição da intimação eletrônica.

Com efeito, ao exercer a opção pelo DTE, o contribuinte é cientificado de que a ciência das intimações enviadas por esse meio ocorrerá de forma tácita, com o decorrer de certo lapso de tempo, caso qualquer das pessoas que têm acesso a sua caixa postal eletrônica não o tenha feito anteriormente.

Com o exercício dessa faculdade, o sujeito passivo assume o compromisso de efetuar consultas periódicas à sua própria “caixa eletrônica”. Se optante e não o fizer, assume o ônus da notificação tácita, com o passar de 15 dias após registro da entrega da “correspondência eletrônica”.

Nesse sentido, faltando-lhe quem lhe fora melhor designado para realizar essas “consultas periódicas”, certo que deverá o contribuinte, por meio de seu representante ou por meio de outro procurador constituído ou que venha a sê-lo, responsabilizar-se pelas ciências, tácitas ou expressas, através deste canal.

Vale destacar que é somente no caso da “via pessoal” (prevista no inciso I do art.23 do Decreto n. 70.235/72) que a legislação determina que a intimação seja entregue a um determinado destinatário ou seu ao representante legal, sob pena de ser oposição ou “recusa de recebimento” pelo destinatário. As demais vias de comunicação, por seu turno, dispensam a necessidade de que alguém em específico ou determinado destinatário seja quem receba a intimação (ou abra a “Caixa Postal”), bastando, para os efeitos da plena e regular ciência, o decurso do prazo legal após expedida a comunicação para o endereço indicado perante a Administração Tributária.

Apenas por apego ao debate, ainda vale consignar que, na data da expedição da intimação eletrônica, havia, além do Sr. Francisco Batista Nogueira, contador cujo óbito foi noticiado no processo, como procurador da recorrente, por procuração ativa à época, o Sr. MARCELO ARAUJO DE OLIVEIRA, além do escritório de contabilidade ASSESSORIA CONTABIL NOGUEIRA E VELLOZO LTDA. e, naturalmente, a “Caixa Postal” ser de acesso da própria pessoa jurídica, por meio de certificação digital ou por seu representante legal (sócio e/ou administrador).

Destaca-se, da aba de procurações vinculadas ao processo:

Procurações Vinculadas ao Processo * Campo de preenchimento obrigatório

Processo: 18470.723783/2017-89

NI do Outorgante	Nome do Outorgante	Relação do Outorgante	NI do Procurador	Nome do Procurador	Emissão pela Matriz	Pesquisar			
						Vigência Inicial	Vigência Final	Situação	Restrição
40.265.472/0001-90	OPCAO RN CORRETORA DE COMMODITIES LTDA	Interessado	037.258.337-70	MARCELO ARAUJO DE OLIVEIRA	Sim	14/07/2014	13/07/2019	Expirada	Irrestrita
40.265.472/0001-90	OPCAO RN CORRETORA DE COMMODITIES LTDA	Interessado	298.819.867-53	FRANCISCO BATISTA NOGUEIRA	Sim	06/10/2015	06/10/2045	Cancelada	Irrestrita
40.265.472/0001-90	OPCAO RN CORRETORA DE COMMODITIES LTDA	Interessado	00.189.149/0001-60	ASSESSORIA CONTABIL NOGUEIRA E VELLOZO LTDA	Sim	06/10/2015	06/10/2045	Cancelada	Irrestrita
40.265.472/0001-90	OPCAO RN CORRETORA DE COMMODITIES LTDA	Interessado	298.819.867-53	FRANCISCO BATISTA NOGUEIRA	Sim	31/05/2017	30/05/2047	Ativa	Irrestrita
40.265.472/0001-90	OPCAO RN CORRETORA DE COMMODITIES LTDA	Interessado	00.189.149/0001-60	ASSESSORIA CONTABIL NOGUEIRA E VELLOZO LTDA	Sim	31/05/2017	30/05/2047	Ativa	Irrestrita
40.265.472/0001-90	OPCAO RN CORRETORA DE COMMODITIES LTDA	Interessado	037.258.337-70	MARCELO ARAUJO DE OLIVEIRA	Sim	17/09/2019	17/09/2047	Ativa	Irrestrita
40.265.472/0001-90	OPCAO RN CORRETORA DE COMMODITIES LTDA	Interessado	26.534.522/0001-67	AG CAPITAL A CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL S/S SCP - 04	Sim	04/12/2023	03/12/2024	Expirada	Irrestrita
40.265.472/0001-90	OPCAO RN CORRETORA DE COMMODITIES LTDA	Interessado	14.345.476/0001-79	UEPS CONTABILIDADE E CONSULTORIA LTDA	Sim	29/01/2024	28/01/2029	Ativa	Irrestrita

Mostrando 1 até 8 de 8 registros Mostrar 10 resultados por página

Desse modo, considerando que a interposição recursal ocorreu para além dos trinta dias previstos na lei de regência (art. 33 do Decreto n. 70.235/72) – no caso, interposto somente em 13/03/20, enquanto que o prazo findara desde julho do ano anterior (2019) – indeclinável o reconhecimento da intempestividade deste recurso voluntário, atribuindo-se caráter de definitividade no âmbito administrativo às conclusões alcançadas pelo órgão julgador de primeira instância.

Ante o exposto, voto pelo não conhecimento do recurso voluntário, por ser intempestivo.

É como voto.

Assinado Digitalmente

LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ